

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

SARA DETOMI TEIXEIRA

***JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA:*
um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT**

**Juiz de Fora
2016**

SARA DETOMI TEIXEIRA

JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA:
um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora
2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

SARA DETOMI TEIXEIRA

***JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA:* um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetida à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Guilherme Rocha Lourenço
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 13 de julho de 2016

Agradeço imensamente a todos que me ajudaram a concluir este trabalho. Em especial, agradeço à minha família, pelo incentivo e amor incondicionais. Aos meus amigos, por estarem sempre ao meu lado. Ao professor Flávio, pelos ensinamentos e amparo. Por fim, a Deus, por Sua presença e proteção.

“As leis são sempre úteis aos que possuem e nocivas aos que nada têm”

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o instituto do *jus postulandi* e discutir se este é compatível com a sua finalidade, qual seja, o acesso à justiça, considerado em seu aspecto material, entendido como acesso a uma justiça efetivamente justa. Tal estudo se faz pertinente devido ao aumento da complexidade das lides trabalhistas ao longo dos anos e principalmente diante da recente implementação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, que pode criar barreiras no tocante ao aspecto processual. Visto a atual realidade, indispensável a presença de acompanhamento profissional capacitado para garantir o acesso à justiça no seu mais amplo aspecto. Demonstra-se necessária, portanto, a imposição de outros meios que garantam a defesa eficaz de direitos a aqueles que não possuem condições de contratar advogados ou não façam parte de categoria que tenha sindicato que preste assistência. Dentro deste contexto, portanto, razoável a extinção do instituto e a garantia de meios de acesso pelos trabalhadores e empregadores por meio de órgãos especializados.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. *Jus Postulandi*. Processo eletrônico.

ABSTRACT

This study aims to examine the institute called *jus postulandi* and discuss if this is compatible with its purpose, which is access to justice, considered in its material aspect, understood as access to a truly fair justice. This study is relevant because of the increasing complexity of labor litigations over the years and especially on the recent implementation of the electronic process in the labor courts, which can create barriers regarding the procedural aspect. Because of the current reality, it is indispensable the presence of trained professional to ensure access to justice in its broadest aspect. Therefore, proves to be necessary to impose other means to ensure the effective protection of rights to those who cannot afford hiring lawyers or who are not part of the category that has union to provide assistance. In this context, it is reasonable the extinction of the institute and ensuring means of access for workers and employers through specialized agencies.

Keywords: Access to Justice. Electronic Process. *Jus Postulandi*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ACESSO À JUSTIÇA	13
3 JUS POSTULANDI.....	18
3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	18
3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDÊNCIA	19
3.3 O EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI NA CONTEMPORANEIDADE	22
4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	27
4.1 SURGIMENTO	27
4.2 <i>JUS POSTULANDI</i> NO PJE-JT	29
4.3 OBSTÁCULOS CRIADOS PELO PJE-JT PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	30
4.3.1 EXCLUSÃO DIGITAL.....	31
4.3.2 USUÁRIOS DEFICIENTES	34
4.3.3 USUÁRIOS IDOSOS.....	35
4.3.4 DIFICULDADE DE OPEROSIDADE DO SISTEMA	36
5 ASSISTÊNCIA SINDICAL E DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA	41
5.1 ASSISTÊNCIA SINDICAL	41
5.2 DEFENSORIA PÚBLICA	44
6 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O judiciário trabalhista brasileiro, que se originou com natureza administrativa, foi criado para conciliar e julgar as reclamações de empregados contra seus empregadores, e adquiriu *status* de ramo do Poder Judiciário com o advento da CLT, mas manteve algumas características peculiares, dentre elas o *jus postulandi*¹, ou seja, faculdade de ingressar na Justiça do Trabalho independentemente de advogado.

Pertinente, contudo, discutir se a manutenção do instituto seria compatível com a realidade atual das lides trabalhistas. As relações laborais são regidas pelas normas e princípios consagrados na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943. No entanto, envolvem questões como terceirização, trabalho à distância, danos morais, físicos, psíquicos, materiais decorrentes da relação laboral, ou seja, ao longo de setenta anos tornaram-se muito mais complexas.

Além da complexidade com relação à matéria, a implantação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, instituído pela Resolução nº 136/CSJT, de 25 de abril de 2014, pode criar barreiras no tocante ao aspecto processual, reforçando a ideia de que as lides trabalhistas atuais encontram-se inseridas em uma realidade totalmente destoante daquela da década de 40.

Cabe ressaltar que são previstas exceções para a aplicação do *jus postulandi*, tais como a limitação às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho e o não alcance à ação rescisória, à ação cautelar, ao mandado de segurança e aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme súmula 425 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, possível perceber haver preocupação com a garantia dos direitos das partes quando as ações exigem aprimorado conhecimento técnico jurídico.

Não só nos casos excepcionados, mas em razão das profundas alterações nas relações trabalhistas, o desconhecimento técnico do direito material e processual pode prejudicar a parte que reclama pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, resultando em efeito contrário à finalidade do instituto em análise, acarretando sérios prejuízos aos direitos pleiteados.

O principal fundamento do *jus postulandi* é o acesso à justiça, direito constitucionalmente assegurado, devendo ser garantido substancialmente. Em outras palavras, aos jurisdicionados deve ser resguardado mais do que o acesso ao judiciário, mas à justiça plena.

¹ BARBOSA, C. et al. O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, n. 153, p. 130-134, 2013.

Dentro deste contexto, insere-se o tema central do presente trabalho: o instituto do *jus postulandi* é meio eficaz de acesso à justiça e adequado para solucionar as lides atuais, em especial no âmbito do PJe-JT?

O estudo deste tema é de extremada importância e relevância, uma vez que é necessário refletir se, na prática, a implementação do PJe-JT, que objetiva melhorar a prestação jurisdicional e garantir a celeridade processual, pode acabar por engessar a vontade das partes e obstar o *jus postulandi* e o conseqüente acesso à justiça. Faz-se pertinente, portanto, demonstrar os entraves do acesso à justiça no âmbito laboral no que concerne ao instituto e, ainda, discutir acerca da sua manutenção ou extinção.

Quanto ao processo de estudo, registra-se que pertence à vertente jurídico-sociológica, devido ao destaque do caráter fático do Direito e sua relação com a sociedade, analisando a adequação dos institutos jurídicos às demandas sociais. Com base nessa vertente, pretende-se analisar os impactos do *jus postulandi* na eficácia da garantia ao acesso à justiça visto como ordem jurídica justa e sua pertinência face à implementação do PJe-JT.

Tomando como raciocínio dedutivo aquele que busca a conclusão por meio da utilização de premissas gerais, parte-se da premissa de que o aumento da complexidade das lides trabalhistas e o processo eletrônico impactariam diretamente no exercício efetivo do *jus postulandi*.

Ainda, utiliza-se linguagem formal, desenvolvida através de um estudo bibliográfico. Os dados são levantados no direito positivo brasileiro, na doutrina e na jurisprudência. As informações necessárias são coletadas em material impresso e eletrônico. Ressalte-se que, para garantir a cientificidade da pesquisa, será feita uma prévia triagem do material pesquisado nos meios eletrônicos, com o intuito de filtrar as informações dignas de credibilidade.

Pretende-se, dessa forma, relacionar a implementação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho e suas implicações no instituto do *jus postulandi* e a conseqüente garantia ao acesso à justiça. Ainda, neste contexto, almeja-se discutir os papéis da Defensoria Pública da União e da assistência sindical como formas de proteção à garantia do acesso à justiça por parte de trabalhadores e empregadores.

Para tanto, divide-se o tema em quatro capítulos. Inicialmente, expõe-se, em linhas gerais, a evolução do conceito de acesso à justiça, bem como sua previsão no ordenamento jurídico, e, principalmente, os obstáculos para a sua efetivação. No segundo capítulo, será abordado o instituto do *jus postulandi*, analisado sob vários aspectos: seu conceito, sua previsão legal, a evolução legislativa e jurisprudencial a seu respeito e, por fim, sua inserção

na contemporaneidade. O terceiro capítulo terá como foco o processo judicial eletrônico, em especial seu surgimento, sua compatibilidade com o *jus postulandi* e os obstáculos criados ao acesso à justiça. Por fim, diante da necessidade de reflexão acerca de meios que garantam o acesso à justiça, serão discutidos os papéis da Defensoria Pública da União e da assistência sindical.

Dado o panorama do estudo que aqui se propõe, passar-se-á ao estudo de um dos princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico brasileiro: o acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça vem sofrendo mudanças ao longo dos anos, mas a ideia atualmente defendida está intimamente relacionada à mudança da concepção de um Estado Liberal para a de um Estado Social.

O Estado Liberal surgiu das revoluções burguesas do século XVIII e tinha como ponto central a liberdade dos indivíduos e a igualdade de direitos jurídicos e políticos. Não se tratava da defesa de uma liberdade absoluta, mas da necessidade do Estado de garantir as liberdades individuais, impondo restrições aos indivíduos e concomitantemente lhes assegurando o gozo deste direito por meio de leis. Nesse contexto, o Estado não intervinha pela prestação de serviços jurídicos à população, o que fazia com que o acesso à justiça fosse um privilégio de uma elite econômica. “A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser “um direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção”².

Com o Estado Social, noção que começa a ser cunhada ao final do século XIX, a partir de debates teóricos a respeito das novas realidades sociais, modificadas pela industrialização e pela organização e legitimação das classes sociais mais débeis, o acesso à justiça começa a ganhar maior visibilidade, de tal forma que se torna um dos direitos fundamentais básicos.

Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos³.

O acesso à justiça, portanto, passa a ser requisito fundamental de um sistema jurídico igualitário. Dentro desse contexto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 concebe o Estado Social como aquele que faz da igualdade e da justiça social postulados de criação e de sustentação de um modelo de convivência. Além disso, reconhecendo a importância da garantia ao acesso à justiça, a consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de forma que todo cidadão tem direito a condições mínimas perante a lei.

² CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p. 9.

³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p. 11.

Diante da análise sistemática do ordenamento brasileiro, é possível afirmar que o acesso à justiça deve ser analisado em seu aspecto material e não meramente formal. Além de garantir o direito de pleitear a tutela jurisdicional, é necessário o acesso a uma justiça efetivamente justa, nas palavras de Grinover, Cintra e Dinamarco:

a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso à ordem jurídica justa*⁴.

Contudo, apesar dos inúmeros avanços no que tange à consolidação do direito ao acesso à justiça, ainda existem muitos obstáculos, de ordem econômica, social e cultural, à plena efetividade desta garantia. Inicialmente, a solução de litígios perante o judiciário brasileiro é dispendiosa, visto que os litigantes precisam arcar com os custos, entre eles honorários advocatícios e custas judiciais. Os litigantes habituais, geralmente grandes empresas, além de possuírem vantagens ao propor ou defender uma demanda judicial, possuem recursos para suportar a demora da solução da lide, o que pode inclusive ensejar a desistência da ação pela parte hipossuficiente ou a consolidação de acordos prejudiciais. Assim elenca Cappelletti, com base nas lições do professor Galanter, algumas das vantagens dos litigantes habituais:

1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros⁵.

Por outro lado, se tratando de causa de pequeno valor, a parte geralmente não cogita o ingresso em juízo, visto que, em certas circunstâncias, as despesas processuais podem ultrapassar o valor da causa. Assim:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 41.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p. 25.

acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade⁶.

Além da barreira econômica, a morosidade do processo também compromete o acesso à justiça efetiva, na medida em que impede a concretização de direitos buscados de forma célere, em especial quando o objeto das ações são direitos alimentares, cuja urgência é imperiosa.

A possibilidade das partes é outro obstáculo, pois os cidadãos de classes menos favorecidas tendem a desconhecer a lei e o limite de seus direitos, além de possuírem dificuldade em reconhecer como jurídico um problema que os afete. Dessa forma, “sem que se conheça o direito, portanto, não há como ingressar no Poder Judiciário. E sem ingressar no Judiciário, muitos direitos lesados não podem ser efetivados”⁷. Essa mesma parte da população, ainda, nutre desconfiança em relação ao sistema jurídico e sente-se intimidada perante o formalismo forense.

Os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à Justiça*, ao analisarem minuciosamente referidos obstáculos, concluíram que:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses⁸.

Ainda:

Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem estar-social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como autor ou réu – será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes – para todas as sociedades modernas - em vantagens concretas para as pessoas comuns⁹.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p. 19.

⁷ PALMISCIARO, Ana Luísa de Souza C. M. *Cidadania e imaginário popular – reflexões sobre o acesso à justiça do trabalho e os princípios processuais trabalhistas*. Suplemento trabalhista. São Paulo: LTr, 2010, p. 2.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p. 28.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988, p. 28-29.

Assim, se faz necessária a eliminação dos obstáculos expostos, buscando não só o mero ingresso em juízo, mas a garantia de uma prestação jurisdicional justa, observando a celeridade, a razoável duração do processo, a igualdade material entre as partes e a concretização dos direitos tutelados de forma efetiva. Além disso, forçoso que as decisões sejam efetivas, pautando-se o julgador na justiça ao apreciar provas, interpretar as leis e aplicá-las ao caso concreto. Neste sentido:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem as preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados¹⁰.

Atualmente, o que se observa é que o ingresso à justiça não é um grande entrave, visto ser possível o acesso por meio de advogados, defensores públicos ou até mesmo pela própria parte, devido ao instituto do *jus postulandi*. O desafio encontra-se na garantia da “igualdade de armas” e no acesso à ordem jurídica justa.

No âmbito do processo do trabalho a questão da igualdade mostra-se de maior relevância, visto que as partes são naturalmente desiguais, motivo pelo qual o direito trabalhista possui normas que visam a proteger o trabalhador, devido à sua hipossuficiência socioeconômica. O direito processual trabalhista, portanto, impõe regras que permitem a efetividade dos direitos trabalhistas e determina instrumentos que compensam a desigualdade, de forma a garantir ao trabalhador o acesso à Justiça do Trabalho e a satisfação de suas pretensões.

Nessa esteira, Wagner D. Giglio aponta alguns mecanismos e procedimentos instituídos para o alcance da isonomia pretendida:

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1, p. 118.

(...) a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; a assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova por meio de presunções favorece o trabalhador, nunca ou raramente ao empregador; o impulso processual ex officio beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções, é o réu, demandado e não aprofite da decisão: na melhor das hipóteses deixa de perder¹¹.

Necessário destacar, ainda, a lição de Humberto Theodoro Júnior, apud Carlos Henrique Bezerra Leite:

O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, cuja observância decorre da quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal¹².

Possível perceber, portanto, que a justiça trabalhista preocupa-se com a diminuição das diferenças entre as classes patronal e operária, facilitando, de certa forma, o enfrentamento de alguns obstáculos, principalmente no que tange à barreira econômica.

Ainda, a garantia ao acesso à justiça formal é facilitada na seara trabalhista, haja vista ser possível que a própria parte pleiteie em nome próprio suas pretensões em juízo, independentemente de advogado, em razão do *jus postulandi*, inserto no artigo 791 do Diploma Celetista.

Contudo, necessário questionar se o instituto garante o acesso à ordem jurídica justa, propiciando a garantia dos direitos trabalhistas de maneira consonante aos princípios constitucionais.

¹¹ GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 67.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12ª. ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 84.

3 *JUS POSTULANDI*

3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Em simples definição, o *jus postulandi*, “locução latina que indica o direito de falar”¹³, é a possibilidade da própria parte pleitear em juízo suas próprias pretensões, ou seja, sem precisar de acompanhamento de um profissional habilitado.

Na seara jus-trabalhista, o instituto, que alguns intitulam até como princípio, encontra respaldo no artigo 791 da CLT, que determina:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
 § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
 § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.
 § 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011).

Além desta previsão, o art. 843 da CLT determina ser dispensável a presença da parte acompanhada por representante, dispositivo do qual se extrai que o *jus postulandi* pode ser exercido tanto pelo reclamante, quanto pelo reclamado.

De acordo com Bezerra Leite, “o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado”¹⁴.

Para Sérgio Pinto Martins, “no processo do trabalho, *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”¹⁵.

Do exposto se extrai que o instituto faculta às partes, seja empregado, seja empregador, a constituição de advogados para a defesa de seus interesses e acompanhamento do processo trabalhista, podendo praticar pessoalmente todos os atos processuais, como o ajuizamento da ação, a produção de provas, a apresentação da defesa, dentre outros.

¹³ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 35ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 193.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12ª. ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 476.

¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 35ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 194.

Convém observar, ainda, que o *jus postulandi* não é instituto exclusivo da justiça laboral, o que se confirma pela impetração de *habeas corpus*, pela propositura de demanda perante o Juizado Especial Cível, pelos processos em que o valor da causa não ultrapassa vinte salários mínimos, pelo pedido de revisão criminal e pela propositura de ação de alimentos. Essas exceções são previstas no ordenamento brasileiro, devido a peculiaridades específicas dos casos concretos, como a urgência ou a natureza do direito material.

3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDÊNCIA

Em que pese sua atual admissibilidade ser indiscutível, a questão do *jus postulandi* é bastante polêmica.

Os defensores do instituto afirmam ser ele o meio capaz de garantir o acesso à justiça da parte, principalmente do trabalhador, parte hipossuficiente, tendo em vista que muitas vezes não pode arcar com a contratação de advogado e com as custas do processo. Além disso, sob uma análise sociogeográfica, o *jus postulandi* seria necessário pelo fato de o número de advogados em regiões subdesenvolvidas ser insuficiente, inviabilizando a busca de direitos e deveres perante a Justiça laboral. Resta, ainda, o argumento no sentido de que a possibilidade de pleitear pessoalmente em juízo coadune-se com o princípio da informalidade, norteador do processo trabalhista, conforme determina o artigo 840 da CLT. Neste sentido:

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral e uma das notas características positivas da própria Justiça laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei nº 9.099/95), passem a exigí-lo apenas porque passaram para a competência material da Justiça do Trabalho¹⁶.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu art. 133 a noção da indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, ensejou a discussão acerca da não recepção do art. 791 da CLT pela nova Lei Maior.

Esse debate foi reforçado com a previsão do artigo 1º, I, da Lei nº 8.906/94, que elencou a “postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário” como uma das atividades

¹⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não-decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 1, p. 118-149, jan./abr. 2005, p. 128.

privativas da advocacia, apontando, em seu parágrafo primeiro, o *habeas corpus* como única exceção. Além disso, o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB também determinou a imprescindibilidade do advogado.

No entanto, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, em 26 de maio de 2006, proposta pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” constante do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906, decidindo que o *jus postulandi* é faculdade das partes nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz.

Sobre o tema, imperioso destacar as palavras do ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que participou do julgamento da ADI em comento e, com base em sua experiência perante a Justiça Especializada, posicionou-se no sentido da revogação do *jus postulandi*:

Outra grande discussão entre aqueles que militam na Justiça do Trabalho surgiu da previsão contida no art. 133 da Constituição de 1988, no que revelou ser o “advogado indispensável à administração da Justiça”. Indagava-se sobre a revogação, ou não, do *jus postulandi* conferido às partes no processo do trabalho, assim estabelecido pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho: “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”.

Posicionei-me no sentido da revogação. Em Plenário, no Supremo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-0/DF, ajuizada em face de dispositivos da Lei nº 8.906/94, o denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentei que o disposto no art. 133 da Constituição não inviabilizaria o acesso ao Judiciário, ao contrário, iria torná-lo mais seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional especializado, o advogado. Tanto é assim que, no rol das garantias constitucionais, estabeleceu-se ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do art. 5º da Carta Política de 1988. Relatei minha experiência perante a Justiça do Trabalho, por quinze anos, na qual pude comprovar que, na prática, a capacidade postulatória não se revertia em prol do empregado. Ao reverso, terminava gerando massacre técnico. Sensíveis a essa situação, os Juízes de primeiro grau, notando o desequilíbrio quanto à atuação das partes, e numa visão prognóstica relativamente ao desenrolar do processo, optavam por suspender a audiência e determinar ao reclamante que se dirigisse ao sindicato que congregava a categoria profissional, a fim de resguardar o direito pleiteado.

A tese por mim veiculada não prevaleceu. O Tribunal firmou o entendimento segundo o qual permaneceram em vigor os dispositivos legais que concedem capacidade postulatória à própria parte em ação judicial, assim conferida em caráter excepcional, em razão de especial condição de presumida inferioridade jurídico-econômica ou mesmo ante a inviabilidade ou dificuldade de acesso ao profissional da advocacia. No processo objetivo mencionado, o Supremo deferiu a liminar para suspender a eficácia do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, entendendo-o inaplicável aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz¹⁷.

¹⁷ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Justiça do trabalho: 70 anos. Rev. TST, Brasília, vol. 77, 2011, p. 38

Em 2010, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 425, limitando a atuação da busca solitária pelos direitos trabalhistas ao determinar que:

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Antes da edição da referida Súmula, da expressão “até o final” contida no art. 791 da CLT se extraía que o exercício do *jus postulandi* era possível em todos os graus de jurisdição da Justiça Trabalhista, até o seu esgotamento, ou seja, Varas, Tribunais Regionais e Tribunal Superior.

Como forma de minimizar o desequilíbrio processual consequente do *jus postulandi*, o TST suprimiu o instituto em sua instância e restou decidido que os recursos de competência deste Tribunal não podem ser interpostos pelo próprio empregado ou empregador.

Ademais, cumpre refletir se não seria contraditório que o jurisdicionado possa pleitear seus direitos sem a assistência de advogado, mas, diante da negativa no plano ordinário, não pudesse prosseguir com o processo, sem a contratação do profissional, para interpor recursos para o TST.

Atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na Casa de origem), de autoria da ex-deputada federal Dra. Clair, pretende alterar dispositivos da CLT, a fim de que seja estabelecida a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas, assim como prever critérios para a fixação dos honorários advocatícios e periciais na Justiça Laboral. Cumpre destacar trechos do voto do senador relator Jayme Campos:

Em que pese esse instituto ter sido criado para facilitar o acesso à Justiça, o que se consegue observar é o distanciamento entre o julgador e a parte. O fato de que a ausência de advogado no patrocínio dos interesses do trabalhador prejudica o pleno exercício do seu direito de ação, tornando-se verdadeira armadilha processual. As partes que postulam diretamente perante o Judiciário têm grande dificuldade de assimilar conceitos básicos inerentes à técnica processual, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova, os prazos processuais, bem como o próprio procedimento a ser seguido. Carecem as partes, também, de conhecimentos mínimos do direito material que pleiteiam.

A hipossuficiência, no caso, não é apenas econômica, mas também técnica, o que torna imperiosa a assistência do demandante por um advogado legalmente habilitado, com conhecimentos técnicos necessários para a representação do seu cliente em juízo.

As palavras do relator merecem destaque, visto que podem refletir o pensamento de muitos senadores, indicando uma possível aprovação do projeto. Deste modo, é indiscutível a pertinência e a relevância da análise do instituto no atual sistema jurídico trabalhista.

3.3 O EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI NA CONTEMPORANEIDADE

Ao longo dos anos é inevitável que toda sociedade sofra grandes transformações que acarretam mudanças não só no modo de viver, pensar e agir, como também no modo como as relações de trabalho são desenvolvidas.

Em simplório e breve resumo, o trabalho já foi tido como algo degradante, reservado a escravos ou pessoas que não integrassem as classes dominantes. Com o fim da escravatura, o trabalho livre e assalariado ganhou espaço. O surgimento da manufatura e, principalmente, das indústrias e a exposição dos trabalhadores a situações precárias e inseguras deram ensejo aos primeiros protestos por mudanças nas condições de trabalho. Dessa forma, a luta e a conquista por direitos sociais se dá paulatinamente até os dias atuais, em que não são raros os casos em que pessoas são submetidas a tratamentos indignos e vexaminosos.

Diante da evolução das relações de trabalho, verificou-se a necessidade de normas que regulamentassem novas situações e que assegurassem direitos e deveres dos empregados e empregadores. Neste contexto, a Justiça do Trabalho foi instalada no Brasil em 1941, na esfera administrativa, que tinha como características a gratuidade e a oralidade, sendo a ela submetidas questões triviais, como horas extras, salário, férias, anotação de carteira, entre outras. Em 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), representando o ápice do processo de generalização da legislação trabalhista pátria, vigente ainda nos dias de hoje.

A Justiça do Trabalho, incorporada ao Poder Judiciário da União com a Constituição de 1946, na época do fortalecimento da industrialização e do desenvolvimento econômico e social, passou a lidar com matérias mais técnicas e complexas, tendo, inclusive, que se valer da legislação material e processual civil, administrativa, tributária, diante das omissões da CLT. Por ter sido pensada em uma conjectura mais simplória, ao longo de sua vigência o diploma celetista já sofreu inúmeras alterações, além de serem numerosas as leis complementares extravagantes, súmulas e orientações jurisprudenciais editadas pelo TST que se tornam necessárias diante da nova realidade laboral.

Nos dias atuais, a Justiça do Trabalho lida com causas que envolvem questões como terceirização, trabalho à distância, responsabilidade do empregador por danos morais, físicos,

psíquicos e materiais decorrentes da relação laboral, entre outras situações que não se encontram abarcadas pelo diploma criado há mais de setenta anos.

O Professor Benedito Calheiros Bomfim leciona:

Ao ser instalada em 1941, a Justiça do Trabalho, então sob a esfera administrativa, caracterizava-se pela celeridade, praticidade e informalidade. Ocupava-se de questões triviais, tais como anotação de Carteira, indenização por despedida, férias, horas extras. A CLT, editada em 1943, manteve, em parte, a vertente administrativa e a simplicidade processual. Ante a debilidade das organizações sindicais e a ausência de entes públicos capazes de propiciar assistência jurídica aos reclamantes, mostrou-se apropriada, útil e adequada a outorga às partes do direito de se auto-representarem em Juízo.

Com o decurso do tempo, a Justiça do Trabalho expandiu-se, tornou-se técnica, complexa, formal, solene. O processo trabalhista incorporou um emaranhado de institutos processuais civis. A Consolidação foi acrescida de mais de mil alterações nos caput, parágrafos, letras, alíneas, incisos. Criou-se paralelamente uma legislação extravagante, mais extensa do que a própria CLT. Diante dessas transformações tornou-se imprescindível a presença do advogado. O jus postulandi mostrou-se prejudicial ao trabalhador, incapaz de se mover nesse intrincado sistema judicial e processual¹⁸.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, por exemplo, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, conforme se infere do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁸ BOMFIM, Benedito Calheiros. Revogação do jus postulandi na justiça do trabalho. Disponível em: <http://abrat.jusbrasil.com.br/noticias/1464000/revogacao-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 01 jun. 2016.

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O inciso I do referido dispositivo, de suma importância, determinou que a Justiça do Trabalho não só é competente para julgar as ações oriundas das relações de emprego, mas também das relações de trabalho, abarcando, dessa forma, as relações de trabalho autônomo, voluntário, entre outras. Esta inovação, em especial, divide a doutrina quanto à possibilidade do *jus postulandi* ser ou não extensível a qualquer trabalhador, visto que o art. 791 da CLT faz referência apenas à relação de emprego. Em que pese alguns afirmarem que o instituto é cabível em ações que envolvem relações de trabalho, a doutrina majoritária, com base em interpretação gramatical do artigo, que usa os termos “empregados e empregadores”, defende ser indispensável a contratação de advogado. A interpretação restritiva, inclusive, já foi objeto de decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região- BA:

EMENTA: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.

INAPLICABILIDADE DO "JUS POSTULANDI". VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. Após o advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004, a Justiça do Trabalho, passou a ser competente para processar e julgar controvérsias oriundas de contrato de representação comercial, a que não se aplica o "jus postulandi", cabendo, assim, a condenação em verba honorária pela mera sucumbência. (RO nº 0115500-23.2007.5.05.0611- TRT 5ª Região – Bahia. Rel. Norberto Frerichs. Publicação no DJ em 20/08/2008).

Também passou a ser matéria de competência da Justiça Laboral o exercício do direito de greve, podendo ser manejado por meio de ações individuais ou coletivas, assim como as ações que versem sobre representação sindical. Desde a EC nº 45/04, cabe aos juízes trabalhistas julgar mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* que estejam relacionados à matéria sujeita à jurisdição trabalhista, como também os conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista e processar as ações que dizem respeito às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Acerca do dano moral, também passível de ser pleiteado na seara trabalhista, a título exemplificativo da ideia que aqui se constrói, deve ser destacado o ônus probatório. Quando pleiteado, cabe à parte reclamante provar de forma robusta a configuração do ato ilícito apto a configurar responsabilidade civil, devendo ser demonstrados a conduta causadora do dano, o nexo causal e o dano propriamente dito, para que seja deferida indenização por danos morais. Ocorre que tal necessidade só é satisfatoriamente demonstrada se aquele que pleiteia tiver conhecimento técnico para instruir o processo de acordo com o disposto nas normas materiais e processuais.

São muitos os exemplos de ampliação da complexidade das causas trabalhistas, o que conduz à necessária discussão dos dispositivos contidos na CLT, principalmente no que tange ao instituto *jus postulandi*, visto que a defesa dos direitos, no contexto dessa drástica mudança de realidade, demanda conhecimentos técnico-jurídicos.

Neste sentido, o professor Mauro Schiavi observa:

No nosso sentir, com a EC n 45/04 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica com a existência do *jus postulandi*, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego¹⁹.

Cumprе ressaltar que, coadunando com este entendimento, a IN/TST nº 27/2005, ao dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da

¹⁹ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 7ª. ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 318.

ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determinou, de forma implícita, a indispensabilidade de contratação advocatícia, visto que em seu art. 5º estabelece que “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

O *jus postulandi* surgiu, portanto, em uma época em que as leis trabalhistas eram simplistas e escassas, de sorte que o uso deste instituto nos dias atuais pode acabar se tornando uma forma de prejudicar o próprio direito pleiteado.

4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

4.1 SURGIMENTO

O direito é fruto da sociedade de sua época. Nessa linha, o processo eletrônico é reflexo das mudanças e dos avanços tecnológicos no Poder Judiciário. Com efeito, o ordenamento jurídico, na tentativa de atender às novas demandas da sociedade, instituiu, por meio da Lei nº 11.419, de 19 de setembro de 2006, o Processo Judicial Eletrônico.

O principal objetivo da inovação é a maior celeridade no trâmite judicial, visto que o sistema elimina vários atos burocráticos executados pelos servidores, diminuindo o tempo de trâmite da demanda, prestigiando o caro princípio da duração razoável do processo. Em entrevista disponibilizada pelo portal do TRT da 4ª Região, o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT no TRT-RS, presidente da Comissão de Informática do Tribunal e membro do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, fez algumas considerações sobre a inovação:

O principal benefício associado ao PJe-JT é o ganho na celeridade processual. Estatísticas nacionais revelam que, em média, o processo eletrônico reduz em 50% o tempo de tramitação entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença. Para o desembargador Cláudio Cassou, há vários fatores que explicam essa redução, mas o principal deles é o fim do chamado 'tempo morto' do processo, característico dos autos em papel. “O processo físico exigia diversas atividades burocráticas, como a juntada de petições, o carimbo ou a numeração de páginas. A maioria delas deixa de existir com o processo eletrônico” explica²⁰.

No âmbito laboral, a implantação do Processo Eletrônico foi instituída pela Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 23 de março de 2012, que, de forma expressa, em seu preâmbulo estabelece os parâmetros de sua implementação e funcionamento:

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;
Considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

²⁰ As vantagens e os desafios do PJeJT: desembargador Cláudio Cassou analisa o sistema que atingirá 100% de implantação no TRTRS. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1185565&action=2>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de processo eletrônico na Justiça do Trabalho;

Considerando o teor das metas 3 e 16, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2012, respectivamente: "3. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões dos processos, respeitando o segredo de justiça"; e "16. Implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos, 10% das Varas de Trabalho de cada tribunal",

Resolve

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema informatizado de processo judicial na Justiça do Trabalho e estabelecer os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

Extrai-se do exposto que o PJe-JT traz consigo altas expectativas com relação à melhoria da prestação jurisdicional. Além da celeridade, as vantagens da virtualização dos processos são inúmeras.

A não utilização de papel beneficia não só os usuários do sistema, como também o meio ambiente, reforçando o princípio da sustentabilidade. As pessoas, principalmente os advogados, são favorecidas, ainda, pela comodidade, tendo em vista que não precisam deslocar-se até as Varas, além de poderem ter acesso ao sistema sempre que precisarem, já que o funcionamento do Judiciário se dá de maneira ininterrupta. A flexibilidade se dá, principalmente, com relação aos prazos, tendo em vista que o peticionamento pode ser realizado até o último minuto do *dies ad quem*.

Além disso, garante maior segurança e transparência do sistema, visto que todos os que desejam acesso a ele devem possuir certificação digital capaz de identificar os usuários, protegendo dados confidenciais e garantindo a validade jurídica dos atos praticados, além de determinar sua movimentação. O sistema consegue, ainda, registrar todas as alterações ocorridas. Por exemplo: quando um advogado demonstra interesse e visualiza processos de terceiros – à exceção, é claro, dos que tramitam em segredo de justiça –, os procuradores estabelecidos nos autos adquirem essa informação.

Outra vantagem oferecida pelo processo eletrônico é o fim do “extravio de autos”, que acarreta em desnecessário atraso na tramitação do processo, podendo até causar danos irreparáveis às partes.

Portanto, a mudança de paradigmas com a inserção de novas tecnologias no âmbito do judiciário brasileiro, se implementada de forma responsável e eficiente, tende a viabilizar a observação de muitos princípios atinentes ao processo, em especial o da duração razoável, o do devido processo legal, o do contraditório, o da ampla defesa, o da publicidade, entre outros.

4.2 *JUS POSTULANDI* NO PJE-JT

A forma de acesso ao sistema de peticionamento eletrônico está prevista no art. 5º da Resolução nº 94 do CSJT, que estabelece:

Art. 5º. Para acesso ao PJeJT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Do parágrafo único do dispositivo, infere-se que o *jus postulandi* continua a vigorar na Justiça do Trabalho, haja vista que o peticionamento pode se dar por meio de servidores que reduzirão a termo ou digitalizarão as peças processuais. De certa forma, é possível afirmar que o instituto não teria sido alterado com a informatização do sistema processual.

Contudo, por meio de contato por *e-mail* com os TRT's, percebe-se a mitigação da realização prática do instituto, visto que alguns nem disponibilizam servidores para realizarem o disposto em lei ou encontram dificuldades com a informatização do processo. A exemplo do que aqui se afirma, a resposta do TRT da 23ª Região:

O processamento de feitos nesta justiça do trabalho é realizado exclusivamente pelo meio eletrônico, de modo que as petições a eles inerentes devem ser apresentadas em formato eletrônico via sistema processo judicial eletrônico Pje-JT com uso obrigatório de certificação digital.

Registramos, que, duas instituições de ensino superior em direito mantêm Núcleo Avançado de Práticas Jurídicas (NAPJ na sede deste tribunal, a saber: a UNIC e a UNIVAG. **O Objetivo precípua do NAPJ é possibilitar ao jurisdicionado de baixa renda amplo acesso ao Judiciário, com o devido acompanhamento do advogado.**

Informamos, ainda, que a COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (CAP) deste Regional, mediante Setor de Protocolo e Distribuição, realiza a digitalização e a distribuição no Sistema PJe/JT/MT das Petições /Reclamações Trabalhistas trazidas pelos jurisdicionados.

Esclarecemos, finalmente, que, muito embora haja previsão do *jus postulandi* na justiça laboral, atualmente, em face da implementação do processo judicial eletrônico, deparamos com uma limitação para utilização dessa faculdade, tendo em vista a necessidade de certificação digital para peticionar em autos de processo eletrônico. (Destacou-se).

Partilhando da mesma opinião, o TRT da 4ª Região:

Neste Tribunal poucas ações são ajuizadas diretamente pelas partes, e, por isso, **não há setor específico para atermção.**

No TRT4, com o advento do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), foram criadas CAPs (Centrais de Atendimento ao Público), que atendem partes, advogados e peritos, e são responsáveis pelo cadastramento de processos ajuizados via *jus postulandi*, com a respectiva digitalização das peças. Via de regra a redução a termo da petição inicial é feita pelos servidores das CAPs, mas há Foros Trabalhistas, como o de Porto Alegre, em que a redução a termo é feita pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho para a qual o processo foi distribuído após o cadastramento pela CAP. (Destacou-se).

E, também, o TRT da 14ª Região:

Em atendimento à vossa manifestação, informo-lhe que no Tribunal da 14ª Região, **não há mais setores de atermção nos Fóruns Trabalhistas**, com relação à sala para digitalização, informo a Vossa Senhoria, que a Sala de Apoio aos Usuários do PJE, funciona na Própria sala da Distribuição de Feitos, ficando a disposição dos usuários dois scanners e dois computadores, ficando até às 14:30h dois servidores na Distribuição para dúvidas e apoio, sendo que esses dois servidores também fazem o serviço do setor, e não somente específicos de apoio. (Destacou-se).

Assim, a parte que desejar pleitear em juízo suas próprias pretensões, a depender da jurisdição em que se encontra, poderá não encontrar meios para fazer uso do *jus postulandi*, já que alguns tribunais, atentos às novas dificuldades mediante a implementação do processo eletrônico, optaram por limitar o direito ou indicar o acompanhamento de profissionais com conhecimentos técnicos.

4.3 OBSTÁCULOS CRIADOS PELO PJE-JT PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Além da complexidade com relação à matéria, a implantação do processo eletrônico pode criar barreiras ao acesso à justiça, no tocante ao aspecto processual. Inicialmente, cumpre ressaltar que essa nova realidade reforça a ideia de disparidade com a década de quarenta, quando concebido o instituto do *jus postulandi* no âmbito trabalhista.

O processo do trabalho tem como principal função a proteção dos direitos trabalhistas e, em razão da natureza alimentar da grande maioria dos pedidos, a celeridade é característica imperiosa em tal seara. O processo eletrônico, conforme exposto alhures, é uma tecnologia essencial para a otimização da duração do trâmite dos processos, mas é preciso ter cautela para saber lidar com os riscos da adoção da informatização.

Isto posto, a informatização processual carece de exame dos impactos que podem ser causados, para que, analisando-se a possibilidade de eliminar barreiras preexistentes ou outras que possam ser criadas, busque-se uma atividade com resultados satisfatórios.

A informatização, sem dúvida alguma, pode ser um caminho para resgatar a eficiência do aparato judicial e propiciar uma aceleração dos procedimentos, contribuindo, com isso, para o acesso à justiça e a efetividade. Entretanto, a depender das escolhas que se faça, essa informatização pode, ao contrário, tornar-se mais uma barreira ao acesso à justiça e a negação da desejada efetividade²¹.

Assim, apesar de a implantação estar cercada de otimismo, principalmente no que tange à possível melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, a utilização de tecnologias deve se dar de forma correta e adequada, sob pena de obstar o acesso ao Poder Judiciário, conforme será analisado.

4.3.1 EXCLUSÃO DIGITAL

A exclusão digital, ou a falta de oportunidade de obtenção, conhecimento e manuseio de novas tecnologias de comunicação e informação, pode ser analisada sob dois aspectos: o primeiro deles é quantitativo, na medida em que muitas pessoas não possuem acesso à rede de computadores e internet, e o segundo é qualitativo, tendo em vista que parte da população que tem acesso não possui habilidade para manusear novas tecnologias.

Em pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2014 ficou constatado que 54,9% do total de casas brasileiras tinham acesso à internet, contabilizando conexões feitas com computador, *smartphones*, *tablets* e outros dispositivos. Ainda foi apurado que o maior índice de uso de internet (88,9%) se encontrava em casas com renda *per capita* de mais de cinco salários mínimos²². Possível concluir, portanto, que, sob uma análise quantitativa, falta muito para que haja inclusão digital das famílias brasileiras de forma integral, principalmente daquelas integrantes de classes economicamente menos favorecidas. Neste contexto, oportuno destacar a leitura de Francisco Neto, Juberto Cavalcante e Judson Meneses sobre o estudo feito em maio de 2012, pela Fundação Getúlio

²¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 138.

²² GOMES, Helton Simões. Internet chega pela 1ª vez a mais de 50% das casas no Brasil, mostra IBGE. <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

Vargas e pela Fundação Telefônica, acerca do acesso dos brasileiros aos meios de comunicação via internet:

Os dados, que colocam o Brasil na 63ª posição do ranking mundial de acesso domiciliar à internet, evidenciam um País que replica no acesso à rede suas características desigualdades. Bairros vizinhos, como Barra da Tijuca e Rio das Pedras têm índices de acesso diametralmente opostos (94% e 21% respectivamente). O mapa amplo evidencia o abismo que distancia as regiões mais ricas e pobres do país²³.

É um grande desafio, principalmente para um país extenso como o Brasil, que haja plena garantia ao acesso e compreensão do uso de sistemas eletrônicos. Além de não haver provimento de internet a todos por órgãos públicos, de forma gratuita, muitos cidadãos ainda não possuem acesso a computadores e a orientações e conhecimentos suficientes para fazerem uso de tecnologias.

Grande parte da população, em especial as pessoas que vivem afastadas de centros urbanos ou que não possuem boas condições socioeconômicas, já não possui acesso à prestação jurisdicional adequada, podendo esta ser ainda mais comprometida com a digitalização do processo, que exige não só a obtenção de internet de qualidade, como computadores completos, com algumas configurações mínimas.

Evidente que o conhecimento tecnológico, como condição para o acesso ao Poder Judiciário, pode acabar por atenuar a desigualdade social, tão presente na sociedade brasileira, tendo em vista a probabilidade de o resultado de uma ação judicial intentada por meio do processo eletrônico, por alguém inserido no contexto digital, ser mais justo do que o resultado de uma ação intentada por um jurisdicionado digitalmente excluído²⁴.

Sobre o tema:

A imposição do “Sistema PJe” se deu de forma obrigatória e exclusiva de peticionamento digital forçando a aquisição de software, hardware, assistência específica dos profissionais de tecnologia e a aquisição de banda larga de qualidade, sem que houvesse, muitas vezes, orçamento dos Tribunais para atendimento de todas as exigências tecnológicas, bem como, em algumas regiões, sem muitas condições de viabilidade, usabilidade e acessibilidade técnicas.²⁵

²³ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; MENESES, Judson Sales de; NETO, Francisco Ferreira Jorge. Reflexões e cautelas na implementação do processo judicial eletrônico. Revista LTr. Vol. 78, nº 01, Janeiro de 2014.

²⁴ GOMES, Adriano Camargo; YARSHELL, Flávio Luiz. Processo judicial eletrônico e acesso à justiça. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 286.

²⁵ JUNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. Processo judicial eletrônico e a Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões. In: MEZZARROBA, Orides; ROVER, Aires José; SANTOS, Paloma Maria. Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 56.

Seria justo, portanto, impor o processo judicial eletrônico como único meio de acesso à justiça, em um país em que os aparatos tecnológicos e técnicos imprescindíveis ainda não foram universalizados?

Conforme abordado anteriormente, o conhecimento básico para utilização das novas tecnologias também pode ser considerado um obstáculo para o acesso ao Poder Judiciário pela via eletrônica. Além do analfabetismo relacionado à capacidade de ler e escrever, problema que ainda persiste no Brasil, o Poder Público deve se preocupar com o analfabeto digital, ou seja, aquele que não consegue dominar conhecimentos de informática e por este motivo é excluído. Essa pessoa que já é marginalizada, principalmente no atual campo profissional, passa a ser abandonada por aquela que deveria ser o seu maior suporte: a justiça. Assim:

A depender das soluções e serviços disponibilizados pelos Tribunais, o sistema judiciário pode também se tornar refém de fenômenos de “universalização excludente” como ocorre nos sistemas de educação e saúde pública, onde os menos favorecidos optam por desistirem na busca de seus direitos procurando resolver seus conflitos²⁶.

Dentro deste contexto, imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas que busquem o acesso e emancipação dessas pessoas marginalizadas. Averiguando meios para colocar a inclusão digital em prática, os autores Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas citam ideias de Felipe Souza Calmon de Almeida:

Portanto, é neste contexto que a inclusão digital deve ser encarada como prioridade, principalmente pelo Poder Público, para que sejam tomadas medidas no intuito de procurar minimizar esse “apartheid virtual”, dentre as quais propõem-se, a título exemplificativo, que: a) Desde o ensino básico escolar, a criança e o adolescente deverão ser preparados para a Era Digital, pois um parceiro importante à inclusão digital é, justamente, a educação. b) Ainda na educação, deverão ser instaladas em todas as bibliotecas públicas salas de computação com acesso pleno à internet, nas quais serão ministradas não apenas aulas de informática, mas também das demais disciplinas, contudo com o devido suporte virtual. c) Quanto ao Poder Judiciário, deverá o mesmo distribuir em todos os seus órgãos terminais inteligentes de acesso ao sistema do processo eletrônico, bem como alocar servidores para auxiliarem àqueles que possuam dúvidas ou dificuldades em relação ao sistema virtual implementado, para que seja viabilizado o pleno acompanhamento processual pelo jurisdicionado. d) Não obstante, o Poder Judiciário deverá promover cursos de aperfeiçoamento aos seus servidores, bem como organizar cursos instrutivos gratuitos, periodicamente, abertos a todos os interessados, nos quais serão apresentadas as ferramentas virtuais utilizadas pelo processo eletrônico, bem como

²⁶ FILHO, Jamil Zamur. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006. 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 20.

discutidas inovações, aprimoramentos, atualizações e correções aos instrumentos em vigor (ALMEIDA, 2014, p.133)²⁷.

Em busca de uma ordem jurisdicional justa, esses apontamentos deveriam ter sido etapas para a inserção do processo judicial eletrônico e não soluções que ainda precisam ser implementadas na prática com urgência. No entanto, como o PJe já é uma realidade, é imprescindível que essas e outras políticas públicas sejam implantadas, alcançando resultados sólidos, “avaliados sob seus aspectos quantitativos (número de cidadãos com acesso à Internet em banda larga) e qualitativos (capacitação para operacionalização de transações eletrônicas e de requisição de serviços de governo eletrônico)”²⁸, de forma que se evite que o acesso à justiça pelos cidadãos seja ainda mais restrito.

4.3.2 USUÁRIOS DEFICIENTES

As pessoas com deficiência foram excluídas da nova ordem processual eletrônica na medida em que a infraestrutura do PJe não cumpriu as normas de acessibilidade previstas.

A Constituição da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de Emenda Constitucional, nos termos previstos no artigo 5º, § 3º da Constituição Brasileira. Em especial, o artigo 9º da Constituição da ONU determina:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
(...)
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
(...)
g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;

²⁷ BAPTISTELA, Tiago; CALDAS, Claudete Magda Calderan. Propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais associados: reflexões a partir da implantação do processo eletrônico frente à inclusão e exclusão digital. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13091/2293>>. Acesso em: 12 jun. 2016. P. 16.

²⁸ FILHO, Jamil Zamur. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006. 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 133.

Portanto, cabe ao Estado garantir que as pessoas com deficiência vivam de forma independente, devendo eliminar qualquer tipo de barreira e, inclusive, tomar medidas para que elas tenham acesso aos sistemas tecnológicos, a exemplo do PJe.

No entanto, a Resolução n.º 185/2013 do CNJ, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico, não apenas violou o disposto no Documento da ONU e na Constituição Federal, como impôs às pessoas deficientes a necessidade de pedirem ajuda para desempenharem qualquer ato no PJe. O assistencialismo obrigatório foi previsto de forma expressa no parágrafo 1º do artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Infere-se da leitura do dispositivo que o Estado preferiu ferir a dignidade da pessoa humana do seu cidadão deficiente do que investir em infraestrutura que possibilitasse a inclusão do deficiente visual, por meio de sistema codificado que permite a leitura de telas, do surdo, com navegação com a linguagem de sinais ou serviços de legendagem, do tetraplégico e daquele que possui mobilidade reduzida, por meio de plataforma que permite a digitação com os olhos, entre outros.

Assim, é um paradoxo defender que a tecnologia seja a solução para vários problemas atuais do Poder Judiciário, mas não a utilizar para incluir aqueles que já enfrentam vários problemas de acessibilidade diariamente, e, mais, os afastar. O fato de o Estado fornecer servidores para ajudarem pessoas que podem agir com independência não é garantir acessibilidade em sua forma plena.

4.3.3 USUÁRIOS IDOSOS

Conforme acima exposto, o artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução nº 185/2013 também impôs o assistencialismo aos idosos como forma de mascarar o entrave ao acesso à justiça advindo da implantação do PJe, já que são pessoas que não estão acostumadas a lidar com a

informática e não conseguem ter a mesma agilidade de pessoas que já tiveram oportunidade de ter esse contato ao longo da vida. Sobre a proteção dos maiores de 60 (sessenta) anos, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) determina:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante a proteção normativa às pessoas que já contribuíram tanto com a manutenção do país, devido à implementação do processo eletrônico, os idosos são obrigados a aprenderem a utilizar um sistema digital complexo se desejarem ingressar no sistema judiciário.

Alguns estudiosos e profissionais do direito têm defendido a continuação do peticionamento por papel para idosos, mas, assim como a previsão de pedido de assistência a servidores, não significaria garantia integral do direito à acessibilidade.

4.3.4 DIFICULDADE DE OPEROSIDADE DO SISTEMA

É sabido que os sistemas tecnológicos e informáticos não são estáveis e, principalmente quando são novos, são passíveis de falhas que geralmente não podem ser corrigidas por pessoas que não possuem conhecimentos técnicos acerca do tema.

No Brasil, a falta de fornecimento de internet de qualidade e estável, ainda, agrava essa situação, visto que o funcionamento do PJe é totalmente dependente desta. Em muitos municípios, mesmo compreendidos por serviços de banda larga, não é possível fazer *uploads* e *downloads*²⁹ em tempo razoável ou muitas vezes o usuário é surpreendido pela interrupção da conexão que acarreta em perda de todo o trabalho feito. Esta situação preocupante, inclusive, já foi objeto de discussões no âmbito da OAB:

²⁹ Upload é o termo da língua inglesa com significado referente à ação de enviar dados de um computador local para um computador ou servidor remoto, geralmente através da internet. Download é a ação contrária do upload. Fazer um download significa a transferência de algum arquivo, como imagem, vídeo ou documento, armazenado em um servidor remoto para o computador local. É o mesmo que baixar um programa disponível na internet para ser executado no computador do usuário. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/upload/>>. Acesso em: 21 de jun. de 2016.

As preocupações ora expostas já foram colocadas em consistente análise, pelo Vice-Presidente do Conselho Federal, Claudio Lamachia, em visita ao Min. Levenhagen, Presidente do TST e CSJT, em 03 de junho de 2014 (notícia inserida no site da OAB). Disse na ocasião que

Tem preocupado muito a OAB termos mais de 5.500 municípios, e aproximadamente 70% não possuem boa qualidade no acesso a internet banda larga, além de problemas como faltas constantes de energia elétrica em localidades mais distantes dos grandes centros. Para nós, o ideal seria uma implantação harmônica entre o sistema tradicional (de papel) com o eletrônico, como foi feito, por exemplo, com a declaração do Imposto de Renda. A opção do contribuinte pelo sistema eletrônico foi gradual³⁰.

Apesar da realidade que aqui se expõe, ao dispor sobre possíveis falhas do sistema, a Resolução nº 94/2012 considerou apenas a queda do sistema do próprio tribunal como fato ensejador de prorrogação de prazos, conforme se observa:

Art. 14. O PJe-JT estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 15. Considera-se indisponibilidade do sistema PJe-JT a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de Webservice, de qualquer um dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais;

III- acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas feitas via sistema; ou

IV - impossibilidade de utilização de equipamentos disponibilizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para acesso dos usuários externos ao sistema.

(...)

§ 2º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

Art. 16. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida na forma do artigo 10 da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e também pelos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo ser registrada em relatório de interrupções de funcionamento e divulgada ao público em seus sítios na rede mundial de computadores.

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I- a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II- ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24 horas do dia útil seguinte quando:

I- ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II- ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao término.

³⁰ ALBORNOZ, Carlos Thomaz Ávila. O processo judicial eletrônico – PJE e o princípio do “amplo acesso ao poder judiciário”. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 175.

Importante destacar ainda a previsão do artigo 7º da Resolução n º 136 /2014 do CSTJ, que prevê como responsabilidade do usuário: o acesso ao provedor da internet, a configuração do computador, a aquisição de certificado digital e o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente. Tal previsão corrobora com o artigo 15, parágrafo 2º, da Resolução n º 94/2012, que determina expressamente que as falhas técnicas de equipamentos ou programas dos usuários não caracterizam indisponibilidade, ou seja, não ensejam prorrogação de prazo.

Desta forma, nítido que o Estado tenta corrigir o entrave ao acesso à justiça pelo jurisdicionado por um erro seu. No entanto, essa proteção se dá de forma estritamente unilateral. Não existe previsão, por exemplo, de hipóteses de caso fortuito ou força maior que impeçam o cidadão de acessar o sistema.

Muitas outras dificuldades ainda podem ocorrer no computador ou internet do jurisdicionado e podem ensejar o aniquilamento do direito ao acesso à justiça, a exemplo de queda de rede, energia elétrica, falhas de provedor, entre outros. Dificuldades essas que muitas vezes exigem soluções técnicas que não se encontram dentre os conhecimentos do cidadão, dependendo de outros recursos.

Não existe qualquer resposta definitiva sobre como ficará a questão dos prazos nestes tipos de situação, não se sabe se haverá emissão de certificado caso o usuário tente acessar determinado processo, se será possível entrar em contato com o Poder Judiciário para relatar o ocorrido ou se será possível encontrar qualquer outro tipo de solução.

A exemplo do que aqui se problematiza, no Processo nº 0010542-71.2014.5.14.0002 do TRT-14, um agravo de instrumento foi interposto em fase de decisão que negou seguimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante pelo fato de não ter sido anexado o comprovante de recolhimento das custas processuais. O agravante, no entanto, comprovou que o preparo recursal foi recolhido no prazo legal, mas que se a guia de recolhimento não foi anexada ou visualizada no sistema eletrônico, foi por razão de problemas no próprio PJe-JT, que tem apresentado falhas e quedas, merecendo passar por melhorias. O Relator negou provimento sob o fundamento de que:

(...) não houve indisponibilidade do sistema na acepção legal, como argui o agravante, até porque não houve registro ou certificação pública nesse sentido. Dessa forma, não se sustenta a versão de que a juntada da guia de custas foi impossibilitada por falha do sistema, sendo mais crível que o lapso tenha decorrido de uma falha do agravante ao transmitir o documento de sua rede particular para a rede pública, ou ainda por falha em seu próprio equipamento ou programa, o que de forma alguma caracterizam a indisponibilidade de sistema definida na Resolução supra.

Independentemente da análise fática do caso narrado, supondo que a guia de recolhimento de custas não tenha sido anexada por falha do equipamento ou programa do agravante, seria justo seu prejuízo por erros que não podem ser corrigidos sem assistência técnica especializada?

Situação similar ocorreu quando a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo nº 0011201-21.2014.5.01.0074, não conheceu o recurso ordinário por ser intempestivo, porque a recorrente protocolou um dia depois e alegou a falta de energia elétrica em seu bairro como justificativa. A ementa:

PJE - CONTAGEM DE PRAZOS - CALENDÁRIO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA - FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL ONDE SE BUSCAVA PROTOCOLAR A PEÇA RECURSAL - APELO INTEMPESTIVO I - No sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região estão dispostas as únicas datas que podem ser consideradas como de efetiva indisponibilidade do sistema PJe, para efeito de contagem de prazos processuais. II - Tais prazos são computados nos precisos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, em conformidade com o § 2º do art. 15 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. III - Mera falta de energia elétrica no local onde a parte tentava protocolar a peça recursal não pode ser reputada indisponibilidade do sistema, máxime porque tal percalço sequer foi provado. IV - Recurso não conhecido. (TRT-1 - RO: 00112012120145010074 RJ, Relator: EVANDRO PEREIRA VALADAO LOPES, Data de Julgamento: 09/06/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/06/2015).

Novamente, independentemente de análise fática e da suficiente produção de provas, com base nos já mencionados artigos 15, parágrafo 2º, da Resolução nº 94/2012, e 7º da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o jurisdicionado arcaria com as consequências de uma falha fora de seu domínio.

Neste sentido, em artigo intitulado “Processo judicial eletrônico e a resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões”, publicado no livro Governo eletrônico e inclusão digital, Amadeu dos Anjos Vidonho Júnior observa que:

É necessário que os atos processuais não sofram influência pela falta ou ausência das funcionalidades do sistema ou das indisponibilidades, mas que se possa operar uma forma de dar-lhes continuidade, pois a não realização dos atos por falta de energia elétrica, de Internet, ou do “Sistema PJe” pode trazer-nos um colapso e o atraso irreversível na pauta de audiências e julgamento de processos, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário, um dos Poderes mais democráticos que a República pode ter por aproximar os cidadãos de sua atuação e não afastar por falta de um sistema³¹.

³¹ JUNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. Processo judicial eletrônico e a Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões. In: MEZZARROBA, Orides; ROVER, Aires José; SANTOS, Paloma Maria. Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 60.

Diante do estágio de transição em que o sistema processual se encontra e a inexistência de previsão acerca do tema e questões polêmicas, a exemplo das expostas, por enquanto cabem aos magistrados adotar posturas mais complacentes, atuando com razoabilidade e bom senso, e analisarem a solução mais justa no caso concreto, tendo em vista que a sociedade não pode arcar com o custo das mazelas de um sistema precário. A implementação de projetos maduros e suficientemente testados é essencial para evitar falhas como essas, que acabam por ferir direitos constitucionais.

5 ASSISTÊNCIA SINDICAL E DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Diante da problemática da eficácia do *jus postulandi* e as inovações advindas com o PJe, intensifica-se a reflexão sobre meios que garantam o acesso à justiça por parte da população que não possui condições socioeconômicas de contratar um advogado.

5.1 ASSISTÊNCIA SINDICAL

Na Justiça do Trabalho, para as partes que não possuem condições de arcar com as despesas do processo e estiverem assistidas pelo sindicato da categoria ou por advogado habilitado pela entidade, é prevista a assistência judiciária.

A legislação brasileira não cuidou da definição de sindicato de forma expressa. No entanto, é possível conferir alguns contornos, por meio da análise de dispositivos legais. O *caput* do artigo 511 da CLT determina a licitude de associações para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos aqueles que exerçam mesma atividade ou profissão. Já o artigo 514, na alínea *b*, inclui a manutenção de serviços de assistência judiciária para os associados como um dos deveres dos sindicatos. A Constituição Federal, por sua vez, no inciso III do artigo 8º, determina que é competência dos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões judiciais quanto administrativas.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o sindicato é associação de direito privado, caracterizado pelo agrupamento de pessoas que exercem mesma atividade ou profissão que possuem como objetivos representar, promover e defender os direitos e interesses de determinada categoria profissional ou econômica, seja em esfera judicial ou administrativa.

Para Maurício Godinho Delgado, “consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores”³².

A noção de sindicato está intimamente relacionada à luta de direitos por determinadas categorias, sendo instituições de suma importância para constituição de relações mais

³² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14ª. ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 1447.

equilibradas, tendo em vista que geralmente atuam de forma a dirimir problemas e tentar conciliar os interesses das classes operárias e patronais.

Contudo, a partir da leitura dos artigos supramencionados, igualmente é possível inferir que o diploma celetista viola fortemente o disposto na Lei Maior, pois aquele restringe a assistência judiciária aos associados, enquanto essa garante o direito a todos os trabalhadores, independentemente de associação, de forma que há flagrante ofensa também ao acesso à justiça pleno. Portanto, como ficaria a situação daqueles que não se encontram associados, visto ser a associação um direito constitucional e não um dever? A jurisprudência, de maneira acertada, tem decidido pela extensão da garantia a todos os trabalhadores da categoria, independentemente de filiação sindical, a exemplo do TRT da 4ª Região:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO SINDICATO. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. Em face do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e na Lei n. 5.584/70, o sindicato tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado. Hipótese em que o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores, os não sindicalizados. (TRT-4 - RO: 00008808620115040028 RS 0000880-86.2011.5.04.0028, Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/05/2013, 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Para melhor compreensão da atuação dos sindicatos, imperiosa se faz a diferenciação entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, sendo esta espécie daquela. Para que os benefícios da justiça gratuita sejam concedidos, basta que a parte declare que recebe salário inferior ao dobro do mínimo ou que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme dispõem os artigos 790 da CLT e 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Para que a assistência judiciária seja possível, por sua vez, é necessário que estejam presentes os requisitos da justiça gratuita, além de a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70. Assim também entende a jurisprudência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Há uma diferença entre a assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça. A primeira, cabível apenas ao empregado e realizada por intermédio do seu sindicato profissional, rende ensejo ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 5.584/70. A segunda, prevista no art. 790, § 3º, da CLT, possibilita a concessão, de ofício, do benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrarem em estado de miserabilidade. (TRT-5 - RO: 1482003820015050134 BA 0148200-38.2001.5.05.0134, Relator: GRAÇA LARANJEIRA, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 26/08/2003)

Portanto, como esclarecido alhures, foi imposta aos sindicatos, dentre suas várias atribuições, a prestação de assistência aos hipossuficientes, sejam eles empregados, sejam empregadores, refletindo, indiscutivelmente, em forma de garantir os preceitos constitucionais de acesso à justiça, isonomia e paridade de armas no âmbito processual, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

Em que pese a importância dos sindicatos, cabe a reflexão quanto à imposição de um dever de proteção das garantias de seus representados, que deveria ser cumprido pelo Estado e está sendo suportado por entidades de direito privado, sobrepondo-se, inclusive, ao papel constitucionalmente conferido à Defensoria Pública.

Esta situação pode ser constatada no *caput* do artigo 17 da Lei 5.584/70, ao prever que, “quando nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei”. Além de remeter à indispensabilidade do advogado, encarregando a assistência a algum profissional tecnicamente qualificado, não fazendo qualquer menção ao *jus postulandi*, determina que os sindicatos possuem prioridade na defesa dos hipossuficientes.

O dispositivo em voga é nitidamente violador da ordem constitucional, na medida em que, constante de uma norma infraconstitucional, restringe os direitos à ampla defesa e ao acesso à justiça, ao inverter a ordem estabelecida pela Constituição, conforme disposto em seus artigos 5º, LXXIV, e 134, que determinam a atuação das Defensorias Públicas. Dessa forma, a atuação para a tutela de direitos deve ser de ambas as instituições, mas a Defensoria Pública, como órgão estatal, deve vir em primeiro lugar. Neste sentido, ensina Carrion:

A L. 5.584/70, art. 14, não pode ser interpretada, como vem sendo, no sentido de ter excluído do processo trabalhista a L. 1.060, tornando a assistência uma exclusividade dos sindicatos: a) porque o texto (Lei n. 5.584/70) não diz (como poderia parecer) que na Justiça do Trabalho a assistência "só será prestada pelo sindicato"; b) porque uma interpretação limitadora, que se deixe levar pela primeira impressão gramatical que transmite o texto, contraria o progresso histórico brasileiro; este é no sentido de seu aperfeiçoamento. Pontes de Miranda afirma mesmo que "a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil (Comentários ao CPC/39, art. 67), viola ainda os postulados igualitários; dignifica retrocesso no próprio direito processual comum brasileiro; falta-lhe visão da grandeza da Justiça e da missão do advogado; c) porque perquirindo-se a finalidade da lei, não há vantagem na discriminação contra o necessitado trabalhista, em cotejo com o necessitado do processo comum; seja o advogado do sindicato, seja o advogado escolhido pelo trabalhador, os honorários serão pagos pelo adversário vencido; d) porque é inconsistente o argumento de que na Justiça do Trabalho o advogado é desnecessário, mesmo reconhecendo-se às partes o direito de postular; e) porque não se deixariam sem assistência judiciária os trabalhadores das cidades onde

não há sede do sindicato e existe Vara do Trabalho, os trabalhadores de sindicatos que não possam organizar a assistência; os servidores públicos estaduais e municipais, que não tenham categoria que os represente, as domésticas e seus patrões; as hipóteses em que o advogado do sindicato está impedido; o pequeno empreiteiro; o cliente deste; o pequeno empregador arruinado; certos humildes reclamados (tão hipossuficientes quando seus reclamantes); o trabalhador que discorde da orientação adotada pelo sindicato³³.

Dessa forma, a busca por meios capazes de concretizar os direitos constitucionais não possui limites. A possibilidade de escolha por parte dos empregados ou empregadores de qual meio vão se valer para pleitear perante juízo é algo benéfico, desde que seja o acesso à justiça garantido em sua acepção material, ou seja, de forma plena. O que deve ser rechaçado é a oneração de setores privados para exercerem função pública por conta de omissão do Poder Público.

5.2 DEFENSORIA PÚBLICA

Diante do dever do Estado de fornecer instituições que possibilitem a busca pela satisfação de direitos e garantias previstos no ordenamento, a Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública em seu artigo 134, concedendo-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, teve como objetivo a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de prescrever normas gerais para sua organização nos Estados e dar outras providências. No *caput* de seu artigo 14, prevê de forma expressa que a Defensoria Pública da União é a competente para atuar junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. A Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, revisou e complementou a Lei Orgânica da Defensoria Pública, passando a caracterizar a instituição como:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

³³ CARRION, Valentim. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 602 – 603.

Como se depreende da leitura do seu artigo primeiro, portanto, à Defensoria Pública cabe a defesa e promoção dos direitos em todos os graus de jurisdição e é órgão fundamental para a prestação de assistência jurídica de forma gratuita e integral aos que não possuem recursos para arcar com os custos e ônus de um processo, na forma do que prevê a Constituição Federal.

Contudo, conforme dados disponibilizados pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil³⁴, de 2015, pesquisa elaborada no âmbito do projeto Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação, a Defensoria Pública da União possui em seus quadros 550 Defensores Públicos Federais ativos, se encontrando distante da situação ideal, tendo em vista que, conforme trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto s/n, de 15 de abril de 2005, seriam necessários cerca de 1281 profissionais para que fosse atendida a demanda nacional por assistência judiciária.

Convém mencionar, ainda, que a DPU possui sedes em apenas 61 municípios, o que é preocupante, tendo em vista que a insuficiência de defensores e o não atendimento de muitas unidades jurisdicionais pela instituição revela flagrante restrição ao acesso à justiça e também ao princípio de igualdade dos jurisdicionados.

Além dos problemas elencados pela pesquisa e apesar do que consta das disposições legais e constitucionais, a atuação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça Laboral não se dá de forma usual, restando às partes hipossuficientes, geralmente os empregados, a mercê de assistência técnica-jurídica.

Tal situação, neste particular, agravou-se consideravelmente a partir da Portaria nº 001, de 08 de janeiro de 2007, baixada pelo Defensor Público-Geral da União, que estabeleceu em seu artigo 4º que, nos casos de “impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica, em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública, no prazo de cinco dias, contados da data do atendimento inicial”.

³⁴ BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

Dessa forma, Defensores, já sobrecarregados, possuem a faculdade de prestar assistência ao cidadão, podendo, por exemplo, encaminhá-lo ao sindicato ou ao setor de atermações.

Essa possibilidade de escolha se dá, no âmbito laboral, principalmente pela existência do *jus postulandi*. No entanto, o fato de o instituto poder ser utilizado na Justiça do Trabalho não pode impedir o direito de assistência jurídica gratuita da parte. Não existem gastos com estrutura, pessoal e outras mudanças que permitam a violação à Constituição.

Apesar de a 7ª Vara da JF/GO, em 16 de novembro de 2012, após acionamento do Ministério Público Federal de Goiás, ter reconhecido que a tentativa da DPU, por meio da portaria em comento, de se eximir da prestação de assistências é inconstitucional, em contato com a Corregedoria-Geral Federal da Defensoria Pública Da União, obteve-se esclarecimento no sentido de que as recomendações constantes do ato administrativo são de abrangência nacional e continuam em vigor. Já a DPU de Juiz de Fora/MG esclareceu que, atualmente, “há restrição de atuação na Justiça do Trabalho, devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Federal por intermédio do Despacho nº 496/2012, cumprindo com o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução CSDPU nº 60/2012³⁵”.

Temos, portanto, um cenário de desamparo, especialmente das partes que não possuem qualquer conhecimento técnico para expor suas pretensões em juízo. A atuação da Defensoria Pública é crucial para que os direitos sejam respeitados e para que os cidadãos hipossuficientes, que não podem custear serviços advocatícios, recebam orientações jurídicas e sejam defendidos.

Inquestionável que, para a concretização plena da Constituição Federal, muito deve ser melhorado em questões de estrutura das Defensorias, mas o alcance das partes da lide trabalhista em municípios que já são abrangidos por sedes deste importante órgão já seria uma iniciativa, na tentativa de garantir o acesso à justiça e a paridade de armas no processo. Para os demais cidadãos, em artigo intitulado “A defensoria pública na justiça do trabalho”, publicado na Revista Justiça do Trabalho, Alessandro Buarque Couto sugere:

³⁵ Resolução CSDPU nº 60/2012. Art. 3º. O atendimento ao público será realizado de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da Defensoria Pública da União.

§ 1º. A fim de atender as especificidades locais, caberá ao Defensor Público-Chefe organizar a referida atividade na Unidade, inclusive fixando o horário de atendimento ao público, mediante comunicação do ato ao Defensor Público-Geral Federal para homologação.

§ 2º. Poderá ocorrer atendimento ao público em local diverso da sede da Defensoria Pública da União e fora do horário de expediente, desde que relacionado às funções institucionais da Defensoria Pública.

§ 3º. Qualquer espécie de limitação do atendimento ao público deverá ser requerida pelo Defensor Público-Chefe ao Defensor Público-Geral Federal, para análise da medida.

Art. 4º. O atendimento ao público deverá ser coordenado por Defensor Público Federal, que deverá estar disponível na Unidade durante o horário de expediente.

Para tanto, não possuindo ainda nos Estados a instalação da Defensoria Pública da União, ou esta, sendo insuficiente para a demanda, entendendo ser subsidiariamente responsável pela assistência gratuita, os membros da Defensoria Pública Estadual, pois estes deverão atender os trabalhadores até que a União encarregue de cumprir com o seu dever Constitucional.

Muitos Defensores Públicos podem alegar o absurdo deste posicionamento, mas o mais absurdo é deixar que o direito a uma assistência gratuita que faz jus o trabalhador seja colocada de lado. Se o argumento for sobre a matéria que seria de competência da União, não estaria correta a própria Lei Magna ao estender competência para os Juízes de Direito quando na localidade em que atuam não for abrangida pela Jurisdição trabalhista³⁶.

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao se deparar com a problemática, dá outra sugestão:

Todavia, é imperioso lembrar que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45/2004) para processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho diversas da relação de emprego, a atuação da *Defensoria Pública da União* (Lei Complementar n. 80/1994, art. 4º, III e V), deverá se tornar obrigatória, seja para propor ação ou promover a defesa da parte que, não sendo empregado ou trabalhador avulso, necessitar da assistência judiciária gratuita.

Na falta de Defensoria Pública da União, poderá o juiz nomear advogado dativo para tal mister³⁷.

A possibilidade dos cidadãos acessarem o sistema judiciário e a busca efetiva por todos os direitos prescinde, indiscutivelmente, de uma Defensoria Pública da União de qualidade e que não seja tratada com descaso, sob o argumento de ser sua implementação de caráter estritamente provisório e emergencial. No entanto, enquanto esta não puder ser uma realidade universal, devem ser impostos meios para suprir essa deficiência.

³⁶ COUTO, Alessandro Buarque. A defensoria pública na justiça do trabalho. Disponível em: <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/32.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12ª. ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 499.

6 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um tema que deve ser discutido, principalmente diante do surgimento de novas tecnologias, que podem acabar se tornando obstáculos à garantia. Neste contexto, frise-se que este caro princípio deve ser visto como a verdadeira acessibilidade do cidadão a um judiciário em que as sentenças sejam justas e adequadas aos casos concretos.

No âmbito trabalhista, o emprego do PJe influenciou, em especial, a utilização do *jus postulandi*. Insta ressaltar que, antes de sua implementação, a doutrina já se dividia com relação ao instituto, sendo que a mais acertada defende a sua extinção, diante da atual complexidade das lides trabalhistas. Atualmente, há discussões quanto a matérias que não poderiam ser adequadamente defendidas por pessoas que não possuem capacidade técnica para tal. Esta situação claramente agravou-se com a informatização dos processos.

Apesar de o artigo 791 da CLT não ter sido revogado pela Lei nº 11.419/06 e pela Resolução CSJT nº 136/14, essa possibilidade deveria ser refletida, tendo em vista que o *jus postulandi* é incapaz de garantir o acesso amplo à justiça, em sua moderna concepção. Apesar de trazer inúmeros benefícios ao jurisdicionados, principalmente no que tange à celeridade e redução de custos da tramitação do processo, a informatização do processo é geradora de alguns obstáculos, conforme abordado. As dificuldades atingem não só grande parte dos jurisdicionados, como também muitos magistrados, advogados e serventuários que não possuem intimidade com recursos tecnológicos.

Colocando como foco a situação do jurisdicionado que opte por exercer seu direito de pleitear sozinho perante a Justiça do Trabalho, não é difícil perceber que, além das dificuldades de se defender com relação à matéria do processo, terá que lidar com obstáculos relacionados ao meio, como falhas do sistema, falta de recursos para deficientes, falta de conhecimento para lidar com a informatização, falta de recursos financeiros para obter os instrumentos adequados, entre outros.

Portanto, o que se percebe é que a implementação do PJe-JT ignorou várias características relevantes da sociedade brasileira, principalmente as diferenças regionais com relação ao acesso à internet, a computadores e até à energia elétrica, o analfabetismo digital e as diferenças inerentes a cada cidadão, ocasionando flagrante violação ao direito à ordem jurisdicional justa.

Resta claro, dessa forma, que a defesa de interesses em juízo sem assistência especializada pode acarretar prejuízos para a parte que invoca o *jus postulandi*, não restando outra alternativa, senão a sua extinção. A fim de solucionar o problema do acompanhamento

profissional por parte daqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os serviços advocatícios e não se encontram abarcados pela possibilidade da assistência sindical, resta o dever estatal de aperfeiçoar a Defensoria Pública, e, na falta desta, instituir o dever da nomeação de advogado dativo.

Em resumo, portanto, considerando o aumento da complexidade das relações trabalhistas, afirma-se ser possível interpretar que o instituto do *jus postulandi* não se demonstra mais instrumento eficaz para garantia de resolução justa dos conflitos decorrentes da relação laboral.

O legislador previu a postulação pelo trabalhador ou empregador sem a devida assistência por profissional capacitado com a intenção de garantir o acesso à justiça. Se inúmeras mudanças, como o desenvolvimento das atividades industriais, criação de novos postos de trabalho e constante evolução da sociedade impedem que essa *ratio legis* se concretize na seara jurisdicional trabalhista, o intérprete deve estender ou restringir a norma de forma a adequá-la e principalmente a garantir o fundamento do instituto.

Dessa forma, indiscutível a necessidade de assistência técnica e especializada para garantir o acesso à justiça em sua moderna acepção, qual seja, a real concretização dos direitos. Este entendimento se fortalece com a institucionalização do PJe e reforça a necessidade de imposição de outros meios que garantam a defesa eficaz dos direitos das partes.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Carlos Thomaz Ávila. **O processo judicial eletrônico – PJE e o princípio do “amplo acesso ao poder judiciário”**. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

As vantagens e os desafios do PJeJT: desembargador Cláudio Cassou analisa o sistema que atingirá 100% de implantação no TRTRS. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1185565&action=2>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

BAPTISTELA, Tiago; CALDAS, Claudete Magda Calderan. **Propriedade intelectual e os conhecimentos tradicionais associados: reflexões a partir da implantação do processo eletrônico frente à inclusão e exclusão digital**. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13091/2293>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BARBOSA, C. et al. **O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, n. 153, 2013.

BARROS; Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães. **A incompatibilidade do jus postulandi com a complexidade das lides trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cb5ebb1b34ec343>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A súmula 245 e a incoerência do TST**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3080.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

_____. **Revogação do jus postulandi na justiça do trabalho**. Disponível em: <<http://abrat.jusbrasil.com.br/noticias/1464000/revogacao-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BRAGA, Éder Ângelo. **Acesso social à Justiça do Trabalho**. Um estudo sobre a necessidade de reforma da Justiça do Trabalho. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11977/aceso-social-a-justica-do-trabalho/3>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09

de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

_____. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei. n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **Estatuto do Idoso**. Lei. n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 18 mai. 2016.

_____. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

_____. **PL 3392/2004** - Projetos de Lei e Outras Proposições Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

_____. **PL da Câmara nº 33/2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112973>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

_____. **Portaria nº 1 de 08/01/2007 / DPU - Defensoria Pública da União**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-196-29-2007-01-08-1>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

_____. **Resolução n. 94/CSJT, de 23 de março de 2012**. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/21077>>. Acesso em: 8 mai. 2016.

_____. **Resolução n. 136/CSJT, de 25 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39001>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/35679>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **TRT-1. Recurso Ordinário nº 0011201-21.2014.5.01.0074**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/642218/00112012120145010074-DOERJ-15-06-2015.pdf>>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. **TRT-14. Agravo nº 0010542-71.2014.5.14.0002**. Porto Velho, RO. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/151237979/processo-n-0010542-7120145140002-do-trt-14>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

CARNEIRO, Marcio Luís da Silva. **A efetividade do acesso à Justiça e o processo judicial eletrônico**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15265>. Acesso em: 21 abr. 2016.

CARRION, Valentim. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; MENESES, Judson Sales de; NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Reflexões e cautelas na implementação do processo judicial eletrônico**. Revista LTr. Vol. 78, nº 01, Janeiro de 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COSTA, Thiago Gonçalves da; SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos. **O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12745&revista_caderno=25>. Acesso em: 19 mai. 2016.

COUTO, Alessandro Buarque. **A defensoria pública na justiça do trabalho**. Disponível em: <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/32.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14ª. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.1, p. 118.

FILHO, Jamil Zamur. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006**. 2011. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FLORINDO, Leandro Silva. **O PJeJT e a celeridade processual: os dois lados da moeda**. Disponível em: <<http://leandroflorindo.jusbrasil.com.br/artigos/151592738/opjejteaceleridadeprocessualosdoisladosdamoeda>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

FREITAS, Danielli Xavier. **O "ius postulandi" na Justiça do Trabalho e o PJe: a problemática do acesso à justiça**. Disponível em: <<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145366043/oiuspostulandinajusticadotrabalhoepjeaproblematicadoacessoajustica>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Adriano Camargo; YARSHELL, Flávio Luiz. Processo judicial eletrônico e acesso à justiça. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

GOMES, Helton Simões. **Internet chega pela 1ª vez a mais de 50% das casas no Brasil, mostra IBGE**. <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na Justiça brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/30778/osobstaculosenfrentadospeloprocessojudicialeetroniconajusticabrasileira>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

JORGE, Dirceu Antônio Brito. **A incompatibilidade do jus postulandi com a complexidade das lides trabalhistas**. 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56083/a-incompatibilidade-do-jus-postulandi-com-a-complexidade-das-lides-trabalhistas>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

JÚNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. **Processo judicial eletrônico e a Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões**. In: MEZZAROBBA, Orides; ROVER, Aires José; SANTOS, Paloma Maria. Governo eletrônico e inclusão digital. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ferreira. **"Jus Postulandi" como princípio disseminador da disparidade processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://vjr28.jusbrasil.com.br/artigos/114876246/juspostulandicomoprincipiodisseminadordadiparidadeprocessualnajusticadotrabalho>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

KALIL, Renan Bernardi. **As entidades sindicais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-entidades-sindicais-no-ordenamento-juridico-brasileiro,39873.html>>. Acesso em: 19 mai. 2016

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo**. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Org.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Justiça do trabalho: 70 anos**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, 2011.

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. Disponível em: <http://ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649&revista_caderno=24>. Acesso em: 04 mar. 2016.

NUNES, Whaltan Silveira Duarte; SALVADOR, Sérgio Henrique. **O processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho e seus reflexos no jus postulandi**: acesso ou restrição? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28066/oprocessojudicialelectroniconajusticadotrabalhoeseusreflexosnojuspostulandi>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

PALMISCIARO, Ana Luísa de Souza C. M. **Cidadania e imaginário popular** – reflexões sobre o acesso à justiça do trabalho e os princípios processuais trabalhistas. Suplemento trabalhista. São Paulo: LTr, 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não-decorrentes da relação de emprego**: aspectos processuais e procedimentais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 71, n. 1, p. 118-149, jan./abr. 2005.

PORTAL CONSCIÊNCIA POLÍTICA. **Liberalismo**. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/economia-politica/liberalismo/>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

SANTANA, Yuri dos Santos. **Impactos da extinção do "ius postulandi" na justiça laboral**: uma análise do projeto Lei nº 3392/2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37576/impactosdaextincaodoiuspostulandinajusticalaboralumaanalisedoprojetolein33922004>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7ª. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

SOUZA, Cibelle Machado de. **A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adefensoriapublicanajusticadotrabalho,28790.html>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

SOUZA, Mauro Cesar Martins. **Assistência judiciária na esfera trabalhista**. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/173.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

SOUZA, Luciana Ribeiro de Almeida. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**, TCC, Curso de Direito, São Paulo: USF, 2009.

Upload. In: Significados. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/upload/>>. Acesso em: 21 de jun. de 2016.